

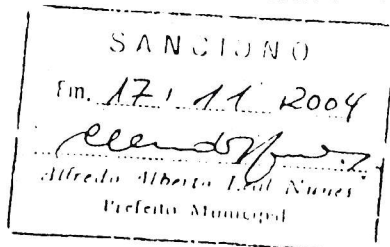
U. ... 26...

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

LEI Nº 770, DE 17/11/2004

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
Novos Caminhos

LEI Nº 770, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.



*DISPÕE SOBRE O ESTATUTO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO, ESTADO DO PIAUÍ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Regeneração aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este estatuto disciplina o regime jurídico-administrativo dos servidores públicos de administração direta do município de Regeneração, do Poder Executivo

Parágrafo Único - Servidor público municipal, para os efeitos deste estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública na administração direta do município de Regeneração.

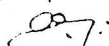
Art. 2º - Os servidores municipais abrangidos por este estatuto serão integrados em planos de carreira específicos, conforme dispuser lei própria.

Art. 3º - São direitos funcionais assegurados aos servidores municipais:

- I. acesso a qualquer cargo obedecidas as condições e requisitos fixados em lei,

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
Novos Caminhos

- II. irredutibilidade de vencimentos e vantagens de caráter permanente;
- III. institucionalização do sistema de mérito para ascensão funcional;
- IV. valorização e dignificação social e funcional do servidor público, por profissionalização e aperfeiçoamento;
- V. retribuição pecuniária básica não inferior ao salário mínimo nacional;
- VI. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, na forma estabelecida neste estatuto;
- VII. remuneração ao trabalho extraordinário com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal;
- VIII. gratificações, adicionais e auxílios na forma estabelecida nesta lei;
- IX. licenças, na forma estabelecida neste estatuto;
- X. gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço) a mais da retribuição normal;
- XI. observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviços penosos, insalubres e/ou perigosos;
- XII. aposentadoria, na forma estabelecida por lei;
- XIII. direito de greve e livre associação sindical;
- XIV. proibição de diferença de vencimento ou remuneração, de exercício de cargos e de nomeação, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;
- XV. inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação em concursos municipais;
- XVI. proteção do trabalho ao portador de deficiência, na forma constitucional;
- XVII. adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de tempo de serviço;
- XVIII. isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do poder, ou entre servidores dos poderes executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
Novos Caminhos

- XIX. pagamento antecipado de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário quando do gozo de férias anuais na forma estabelecida neste estatuto;
- XX. A servidora lactante terá direito ao tempo de 60 (sessenta) minutos diários para amamentação, por um período de 03 (três) meses, a contar do término da licença maternidade.

Art. 4º - São deveres funcionais exigidos dos servidores da administração Pública direta, do município de Regeneração :

- I. desempenhar suas atribuições de acordo com as rotinas estabelecidas ou com as determinações recebidas de seus superiores;
- II. justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte dele;
- III. observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;
- IV. cumprir todas as ordens de seus superiores, salvo quando manifestante impraticáveis, abusivas ou ilegais;
- V. atender com a máxima presteza e precisão ao público externo e interno;
- VI. responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso de material e bens patrimoniais;
- VII. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que vier a conhecer, em razão de suas funções;
- VIII. guardar sigilo profissional;
- IX. ser assíduo e pontual ao serviço, responsabilizando-se pelas consequências de faltas e atrasos injustificados;
- X. observar conduta funcional e pessoal compatíveis com a moralidade profissional e administrativa;
- XI. representar a instância superior contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XII. abster-se, sempre, de anonimato;
- XIII. observar, nas relações trabalho, comportamento adequado a sua qualidade de profissional, cidadão e indivíduo;

02.7.

- XIV. quando em serviço, impedir a interferência de problemas pessoais, familiares ou político-partidários, com o trabalho;
- XV. atender as notificações para depor ou realizar perícias ou vistorias nos procedimentos disciplinares;
- XVI. atender, nos prazos da Lei ou regulamento, os requerimentos de certidões para defesa da Fazenda Pública;
- XVII. Ser parcimonioso e cauteloso no uso dos recursos públicos, buscando sempre o menor custo e o maior lucro social no seu emprego.

Art. 5º - O não cumprimento dos deveres funcionais exigidos do servidor importará em prejuízo dos direitos funcionais assegurados ao mesmo, pelo **Art. 3º**, deste estatuto.

Art. 6º - É vedado o exercício gratuito de cargos ou funções públicas, salvo os casos previstos em Lei.

TÍTULO II DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Para os efeitos deste estatuto, consideram-se:

- I. Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo Município;
- II. Função Pública - o conjunto de tarefas, atividades e encargos cometidos a um servidor público, em caráter transitório;

III. Quadro de Pessoal - o conjunto dos cargos em comissão e funções de confiança, integrantes da estrutura da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Regeneração.

Art. 8º - Os cargos públicos são efetivos ou comissionados, na forma da Lei.

§ 1º - Cargo Efetivo é aquele destinado a ser preenchido em caráter definitivo, exigida habilitação em concurso público, e organização em carreira

§ 2º - Cargo Comissionado é aquele destinado a ser preenchido por ocupante transitório, sendo de livre provimento e exoneração

Art. 9º - Os cargos serão organizados em classes e demais desdobramentos previstos em Planos de Carreira, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

Art. 10 - É vedado o desvio de função, não gerando o mesmo nenhum efeito legal.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 11 - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I. a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II. o gozo dos direitos políticos;
- III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. a idade mínima de dezoito anos;
- VI. aptidão física e mental;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei,

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservado aos aprovados o percentual de 3% (três

por cento) ou no mínimo, 01 (uma) vaga para provimento, do número de vagas existentes, garantida a participação nas provas mediante o apoio de recursos humanos e ambientais.

§ 3º - A hipótese prevista no parágrafo anterior só se aplica aos concursos abertos para mais de uma vaga e obedecerá a ordem geral de classificação quando não houver deficiente aprovado.

Art. 12 - O provimento dos cargos dar-se-á por ato do Prefeito do Municipal de Regeneração.

Art. 13 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 14 - São formas de provimento de cargo público:

- I. nomeação;
- II. promoção;
- III. ascensão;
- IV. readaptação;
- V. aproveitamento;
- VI. reintegração;
- VII. recondução.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação far-se-á:

- I. em caráter efetivo, quando se tratar de cargos efetivos iniciais de carreira;
- II. em comissão, para cargos de confiança ou de livre exoneração.

Art. 16 - A nomeação para cargo inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 1º - O concurso público a que alude o caput do artigo para os cargos em que não se exija formação escolar para seu desempenho, poderá ser de provas práticas e/ou provas de títulos que comprovem a experiência do candidato.

§ 2º - Os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que instituir o Plano de Carreira e vencimentos da Administração Pública do Município de Regeneração.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 17 - O concurso será de provas ou provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuserem a lei, o regimento do plano de carreira, e o respectivo edital.

Art. 18 - A aprovação em concursos públicos não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar mais tempo de efetivo serviço prestado ao município.

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores declarados estáveis e não estáveis será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, obedecendo o dispositivo constitucional.

§ 3º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do município, decidir-se-á, em favor daquele de maior idade civil.

Art. 19 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

1 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

- II - As qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do concurso, serão publicados em edital público no Diário Oficial do Estado do Piauí e divulgado por meio de veículo de comunicação;
- III - Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

Parágrafo Único - Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público enquanto houver servidor de igual cargo em disponibilidade.

SEÇÃO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 20 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, após o que, caso não se verifique o provimento, o ato será tornado sem efeito, exceto no caso de impedimento legal previamente comprovado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - Em caso de servidor em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso ou ascensão.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias, improrrogável, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data de posse, no caso de nomeação, e da data de publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício, nos prazos previsto nesta lei.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 24 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 25 - O servidor requisitado ou cedido, que deva ter o exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 26 - O exercício de cargo comissionado exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL
REGENERAÇÃO
Novos Caminhos

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o cargo, observados os seguintes fatores

- I. assiduidade;
- II. disciplina;
- III. capacidade de iniciativa;
- IV. produtividade;
- V. responsabilidade

§ 1º - O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao órgão de Administração de Pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior

§ 2º - A vista da informação referida no parágrafo 1º, o órgão de Administração de Pessoal emitirá parecer conclusivo.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à permanência do servidor, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, por escrito.

§ 4º - O parecer e a defesa serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se ou não a exoneração do funcionário.

§ 5º - A apuração dos requisitos de que trata o Art. 27 deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

§ 6º - O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do município

§ 7º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no inciso I do Art. 39

SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO

Art. 31 - Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada para cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

Art. 32 - Reversão é o retorno a atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 33 - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 34 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35 - Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo que anteriormente ocupava, com ressarcimento de todas as vantagens em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art. 36 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:

- I. se aquele tiver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;
- II. se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional,

Art. 37 - O servidor reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art. 38 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. inabilitado em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto do Art. 10.

DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

- Art. 39 -** Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor estável em disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quanto a natureza e retribuição pecuniária ao anteriormente ocupado.
- Art. 40 -** Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, conforme critérios a serem estabelecidos, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.
- Art. 41 -** O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.
- Parágrafo-Único -** Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, o servidor em disponibilidade será aposentado.
- Art. 42 -** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entre em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

- Art. 43 -** A vacância do cargo público decorrerá de:
- I. exoneração;
 - II. demissão;
 - III. promoção;
 - IV. ascensão;
 - V. readaptação;
 - VI. aposentadoria;
 - VII. falecimento;
 - VIII. posse em outro cargo inacumulável.

Art. 44 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 45 - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor

Parágrafo Único - o afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - mediante dispensa, nos casos de:
 - cumprimento do prazo exigido para rotatividade de função;
 - por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado no processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento;
 - afastamento para exercício de mandato eletivo.

CAPÍTULO IV **DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 46 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ - - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de comissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 49 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 55 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito do poder executivo pelo Prefeito.

§ 1º - Excluem-se do teto da remuneração as vantagens revistas no **Art. 63**, incisos I, II, III, IV, V e XIII

§ 2º - A menor remuneração atribuída a cargos de carreira não será inferior a 1/50 (um cinquenta avos) do teto de remuneração fixado o caput deste artigo

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 56 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. indenizações,
- II. gratificações,
- III. adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 57 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão e qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 58 - Constituem indenizações ao servidor

- I. ajuda de custo,
- II. diárias
- III. transportes



Art. 59 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamentação própria.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 60 - O servidor ao se afastar da sede de trabalho, a serviço ou para participar de treinamento, em período igual ou superior a 30 dias, terá direito a uma ajuda de custo.

Parágrafo Único - O valor da ajuda de custo será definido pelo Chefe do Executivo, devendo corresponder no mínimo à remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 61 - O servidor que se afastar do município, a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - as viagens ao exterior só deverão ocorrer quando representarem relevante interesse para o Município e dependerão de autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, mediante Decreto ou Resolução conforme o caso, que fixará o valor das diárias.

SUBSEÇÃO III
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 62 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento

SEÇÃO II
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 63 - O servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I. adicional pela prestação de trabalho noturno;
- II. adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- III. adicional de férias;
- IV. adicional pelo exercício de atividades penosas, insalubres e perigosas;
- V. adicional por tempo de serviço;
- VI. adicional por tempo integral;
- VII. gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- VIII. gratificação pelo exercício de função de confiança;
- IX. gratificação de representação;
- X. gratificação de produtividade;
- XI. gratificação de regência;
- XII. gratificação especial de exercício;
- XIII. décimo terceiro vencimento;
- XIV. gratificação de direito escolar;
- XV. gratificação de dedicação exclusiva.

SUBSEÇÃO I

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO

Art. 64 - O serviço noturno será remunerado com o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal, considerando-se, para os efeitos deste artigo, os serviços prestados em horário compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 65 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, vedada sua incorporação à remuneração.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 66 - Independentemente da solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente, a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses

Art. 72 - O direito às gratificações de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 73 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor à razão de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos de serviço público municipal, incidente sobre o vencimento

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio

SUBSEÇÃO VI

ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL

Art. 74 - O adicional por tempo integral é devido somente ao ocupante do Cargo de Professor, Especialista da Educação ou profissionais com jornada de trabalho definida em lei específica com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e que efetivamente estejam cumprindo carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO CARGO EM COMISSÃO

Art. 75 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor investido em cargo de provimento em comissão na forma da lei.

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 76 - Ao servidor público investido em função de confiança é devida uma gratificação pelo seu exercício, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO IX

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 77 - A gratificação de representação é parte integrante da remuneração que se destina a atender as despesas inerentes à representatividade de ocupantes de cargos na administração pública municipal, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO X

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 78 - A gratificação de produtividade é devida aos servidores municipais que tenham atribuições fiscais e operacionais.

§ 1º - A gratificação de produtividade fiscal é devida aos servidores vinculados a fiscalização e arrecadação tributária do município, definido em lei.

§ 2º - Para efeito de cálculo da gratificação de produtividade fiscal, utilizar-se-a a Unidade de Produtividade Fiscal (UPF), correspondente a 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município, reajustável sempre na mesma data da revisão geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 3º - Os critérios de concessão da gratificação de produtividade, a serem regulamentados pelo Poder Executivo, deverão privilegiar o fiel

cumprimento dos programas de fiscalização, a eficácia da ação fiscalizadora e seu retorno financeiro efetivo para o município.

Art. 79 - A gratificação de produtividade operacional é devido aos servidores com atribuições inerentes as ações de fiscalização, emissão de pareceres e produção definido através de Decreto

Parágrafo Único - As gratificações de produtividade operacional terão seus valores em vigência, sempre na mesma data, da revisão geral da remuneração dos servidores municipais

SUBSEÇÃO XI **DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA**

Art. 80 - A gratificação de regência é devida ao ocupante do cargo de Professor no exercício da regência de classe em escolas de rede municipal de ensino.

SUBSEÇÃO XII **DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE EXERCÍCIO**

Art. 81 - A gratificação especial de exercício é devida ao especialista da educação quando no efetivo exercício de suas funções.

SUBSEÇÃO XIII **DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**

Art. 82 - O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - O servidor público municipal receberá o pagamento antecipado de 50 % (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, quando do gozo das férias anuais remuneradas que ocorrerem a partir do mês de fevereiro de cada ano, podendo a critério da Administração efetuar o pagamento no mês do aniversário do servidor.

SUBSEÇÃO XV
DA GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art. 83 - A gratificação de Direção Escolar é devida ao professor ou especialista de educação no cargo de Diretor Escolar, creches e núcleo de apoio ao menor, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal, obedecendo os seguintes critérios:

- I. Número de salas de aula;
- II. Grau de ensino ministrado;
- III. Número de turnos.

SUBSEÇÃO XVI
DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 84 - A gratificação de Dedicção Exclusiva é facultada ao servidor, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do cargo, observado o seguinte:

- I. lotação em órgão, que por motivo de interesse público, justifique a adoção de dedicação exclusiva;
- II. renunciar expressamente ao direito de exercer a atividade como profissional liberal, emprego privado, bem como a de acumulações lícitas.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 85 - O servidor fará jus, anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até no máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvados as hipóteses em que haja legislação específica

§ 1º - Para o primeiro período de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 86 - Cada Secretaria, até 30 de novembro, encaminhará a Secretaria de Administração a escala de férias a vigorar no exercício seguinte.

Art. 87 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação

Art. 88 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo de superior interesse público, sendo que, neste último caso, é necessária a anuência do servidor

Art. 89 - É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Conceder-se-a licença ao servidor

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. por motivo de acompanhamento do cônjuge;
- IV. para serviço militar;
- V. para exercício de mandato eletivo;
- VI. especial;
- VII. para tratar de interesse particular;
- VIII. para desempenho de mandato classista;
- IX. licença à gestante, adotante e paternidade, na forma do Art. 7º da Constituição de 1988
- X. licença para estudo e curso de aperfeiçoamento.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica municipal

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período contínuo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos dos incisos III, IV, V, VII, VIII e X.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante período da licença prevista no inciso I e II, deste artigo.

SEÇÃO II
DO TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 91 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pleito ou ofício com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.



§ 1º - A licença para tratamento de saúde deverá ser precedida de exame médico-pericial, a cargo do Posto Médico de Pessoal, a partir da 4ª (quarta) falta do mês, consecutiva ou não.

§ 2º - Mediante comunicação verbal do servidor, feita na data do evento ou no primeiro dia de retorno ao trabalho, as 3 (três) primeiras faltas, por doença do servidor, poderão ser justificadas, a critério da chefia imediata

Art. 92 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

Art. 93 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à exame médico

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 94 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo até o segundo grau civil, mediante comprovação da Perícia Médica

Parágrafo Único - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 95 - Será concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro(a) que for transferido para outro ponto do território nacional, ou para o exterior

- § 1º - A licença será por prazo máximo de até 4 (quatro) anos, e sem remuneração
- § 2º - No caso de mandato eletivo, a licença permanecerá enquanto durar o exercício do mandato

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 96 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICO-ELETIVA

Art. 97 - Conceder-se-á licença para atividade política-eletiva, na forma da legislação específica

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 98 - Ao servidor público após cada quinquênio de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, inclusive nas autarquias e fundações, será automaticamente assegurada licença especial de 3 (três) meses mantida a percepção integral do vencimento e vantagens do cargo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo deste benefício.

Art. 99 - O primeiro quinquênio de efetivo exercício é contado a partir da data em que o servidor assumiu o seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato ao término de quinquênio anterior

Art. 100 - A licença especial não será concedida se houver o servidor público no quinquênio correspondente

- I. sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;
- II. faltado ao serviço, sem justificativa, em período de tempo que, atinja 30 (trinta) dias;
- III. gozado licença para trato de interesse particular, superior a 30 (trinta) dias;
- IV. condenação a pena privada de liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo Único - Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

- do dia que o funcionario reassumiu o exercício, após cumprir penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração de licença, nos casos dos incisos I e III, respectivamente;
- do dia imediato ao da ultima falta do serviço, a que se refere o inciso II, deste artigo

Art. 101- O servidor municipal beneficiado com licença especial poderá optar pelo gozo da mesma em dois periodos de 45 (quarenta e cinco) dias.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 102 - A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - o servidor municipal aguardará em exercício a concessão da licença.

- § 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo neste último caso concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.
- § 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício efetivo igual ao período da licença gozada pelo servidor municipal.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 103 - É assegurado aos servidores o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora, com remuneração.

§ 1º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 2º - É vedada a exoneração, a suspensão, a destituição de função ou a demissão de servidor que se enquadrem em qualquer das situações previstas no caput deste artigo, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, salvo se cometer falta prevista no Art. 143 deste Estatuto, devidamente apurada em inquerito administrativo com direito a ampla defesa.

§ 3º - O Direito a licença para o desempenho de mandato classista será assegurado a apenas 02 (dois) servidores.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA ESTUDO E CURSO DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 104 - Ao servidor poderá ser concedida licença para atualização, curso de aperfeiçoamento e pós-graduação dentro e fora do Município, desde que o conteúdo programático do evento esteja relacionado com o cargo ou atividades afins e que seja do interesse do município.

- § 1º - A ausência não excederá a 02 (dois) anos, e, finda a licença, somente decorrido igual período, será permitida uma nova ausência.
- § 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.
- § 3º - O servidor no exercício desta licença deverá comprovar a frequência e/ou aproveitamento nos cursos previstos no caput deste artigo.
- § 4º - Para a concessão de licença para fora do município, será necessária a comprovação, por parte do interessado, da inexistência de curso similar em faculdade ou escola superior em funcionamento na cidade.

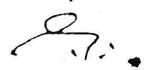
CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 105 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes do Município, dos Estados e da União, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - Em casos previstos em leis específicas.

- § 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.
- § 2º - A cessão far-se-á mediante Portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo publicada no Diário Oficial do Município.





SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 106 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições

- I. Tratando-se de mandato federal, estadual, municipal ou distrital, ficará afastado do cargo.
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de vereador:
 - havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para órgão diverso daquele onde está lotado

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 107 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação

- I. Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II. por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. Por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - casamento,
 - falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrastas ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- IV. Por 05 (cinco) dias consecutivos em razão do nascimento de filhos.

Art. 108 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 109 - Será concedida redução de jornada de trabalho do servidor municipal legalmente responsável por portadores de deficiência, mediante requerimento, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1º - A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão onde estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termos de tutela ou curatela e atestado médico de que o dependente é portador de deficiência, com emissão de laudo conclusivo por parte da Junta Médica do Município.

§ 2º - Será de 01 (um) ano o prazo da concessão de que trata este artigo, renovável por iguais períodos, observados os procedimentos constantes no parágrafo anterior, no que se refere ao atestado médico.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 110 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - A fração de tempo de serviço superior a 06 (seis) meses será arredondada para a unidade, quando da aposentadoria.

Art. 111 - Além das ausências ao serviço previstos no Art. 107 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo comissionado ou equivalente em órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

- III. Participação em programa de treinamento regularmente instituídos;
- IV. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V. convocação para o serviço militar;
- VI. Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;
- VII. licença
 - à gestante, a adotante e a paternidade;
 - para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos, ou de pessoa da família, até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, ao ano;
 - para desempenho de mandato classista;
 - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - especial.

Art. 112 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

- I. o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II. a licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica;
- III. o período de serviço prestado a entidade de direito privado, ou na qualidade de autônomo, devidamente comprovado pela Previdência Social, mediante certidão, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, nos casos de aposentadoria, conforme a legislação específica;
- V. o tempo de serviço militar;

§ 1º - O tempo de serviço público não prestado ao Município somente será computado a vista de certidão passada pelo órgão competente.

§ 2º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação pertinente.

§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra, nos termos previstos na Constituição Federal

§ 4º - É vedada a contagem de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE REQUERER

Art. 113 - É assegurado ao servidor peticionar em defesa de direitos ou de interesse legítimos.

Art. 114 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo através do órgão setorial de pessoal.

Art. 115 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, com base no mesmo fundamento.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos em 30 (trinta) dias.

Art. 116 - Caberá recurso:

- I. do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão, e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - o recurso será encaminhado por intermédio do órgão específico de administração de pessoal.

Art. 117 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 118 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 119 - O direito de requerer prescreve

- I. em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações do trabalho;
- II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado

Art. 120 - O pedido de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção

Art. 121 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela Administração

Art. 122 - Para o exercício de direito de petição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, é assegurado vista do processo ou documento.

Art. 123 - A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando civados de erros ou de ilegalidade

Art. 124 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior

**TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES**

Art. 125 - São deveres do servidor

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal à instituição a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentares;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
 - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

- XIV. proceder de forma desidiosa;
- XV. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI. cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 127 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos

§ 1º - A proibição de acumular entende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 128 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 129 - O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 126 - Ao servidor é proibido:

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fê a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VI. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se ou desfiliarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII. manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- VIII. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX. participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou comércio, e nesta condição transacionar com o poder público municipal, exceto quando se tratar de concorrência pública;
- X. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando tratar de benefício previdenciário ou assistencial de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI. receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII. aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIII. praticar usura sob qualquer de suas formas;

Art. 130 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que transgridam o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidade que as leis e os regulamentos cometam ao servidor, e não será ilidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 131 - A responsabilidade civil do servidor municipal decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros, mesmo quando não em exercício de suas funções, utilizando-se indevidamente de bens pertencentes ao Município.

§ 1º - O servidor que, nessa qualidade, dolosa ou culposamente causar danos a terceiros, responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de prolatada decisão judicial, da qual não caiba nenhum recurso, que houver condenado a Fazenda Municipal e indenizar os terceiros prejudicados.

§ 2º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma só vez, independentemente de outras combinações legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 132 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor, nesta qualidade.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 133 - São penalidades disciplinares

I - advertência escrita,

II - suspensão,

III - demissão

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



Art. 138 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. crime contra a administração pública;
- II. abandono de cargo;
- III. inassiduidade habitual;
- IV. improbidade administrativa;
- V. incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. ofensa física em serviço a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VIII. lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX. corrupção;
- X. acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI. transgressão dos incisos IX a XVI do Art. 127.

Art. 139 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos:

- § 1º - provada a má fé, perderá o cargo na esfera municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente
- § 2º - na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada

Art. 140 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do Art. 46 será convertida em destituição do cargo em comissão



Art. 141 - A demissão ou destituição do cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX do Art. 140 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 142 - A demissão ou a destituição de cargo de comissão por infringência do Art. 127, incisos VIII e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 140, incisos I, IV, VII, VIII e IX.

Art. 143 - Configura abandono do cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, exceto no caso de greve da categoria.

Art. 144 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por quarenta e cinco dias, interpoladamente, durante o período de doze meses, exceto em caso de greve da categoria.

Art. 145 - O ato da imposição da penalidade mencionará sempre fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art. 146 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Legislativo Municipal e pelos dirigentes de autarquias e fundações municipais, quando se tratar das penalidades previstas nos incisos I e II do Art. 133;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de penalidades previstas nos incisos I e II do Art. 133.

Art. 147 - A ação disciplinar prescreverá

- I. em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;
- II. em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;
- III. em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido

§ 2º - Os prazos de prescrição na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura da sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, o prazo voltará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

DO RITO PROCESSUAL

Art. 148 - A autoridade administrativa ou o servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal, deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração, mediante processo administrativo.

Parágrafo Único - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo

Art. 149 - São competentes para determinar a instauração do processo administrativo.

- I. O Prefeito, o Presidente da Câmara, os Secretários Municipais ou autoridades do mesmo nível da Câmara Municipal e os dirigentes de Entidades Autárquicas e Fundacionais, quando se tratar de inquérito administrativo.

Novos Estatutos

II. As mesmas autoridades referidas no inciso anterior e os Diretores Gerais ou autoridades de igual nível da Câmara Municipal, de Entidades Autárquicas e Fundacionais, em cujos quadros de pessoal se encontrem servidores públicos municipais à disposição ou no exercício de atividades, quando se tratar de sindicância.

Art. 150 - A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria

§ 1º - A sindicância será procedida por 03 (três) servidores do órgão do indiciado, sendo dois designados pela autoridade que determinar sua instauração, e um indicado pelo sindicato, dos quais um deles nomeado presidente, e o outro secretário.

§ 2º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada uma vez por, igual período.

Art. 151 - Da sindicância poderá resultar

- I - seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidades;
- II. aplicação de pena de advertência escrita e suspensão quando comprovado o descumprimento do dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave;
- III. instauração de inquérito administrativo, nos demais casos.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao servidor prazo de 3 (três) dias úteis para oferecimento da defesa

Art. 152 - O inquérito administrativo será realizado por uma Comissão Permanente por entidade, composta de 3 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial ou Advogado, no caso das Entidades Autárquicas e Fundacionais, e dois servidores estáveis e de categoria superior, ou equivalente à do indiciado quando não for possível a primeira hipótese, designados pela autoridade que determinar a instauração

- § 1º - Um dos servidores estáveis será indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais
- § 2º - O procurador Judicial ou Advogado será presidente nato da comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão jurídico ao qual esteja subordinado por solicitação da autoridade competente.
- § 3º - O Presidente da Comissão designará um servidor para exercer as funções de Secretário e outras auxiliares quando necessárias.
- § 4º - A comissão terá duração de um (01) ano, podendo seus membros ser reconduzidos para o período subsequente por uma única vez.

Art. 153 - O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, antes de findo prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado a instauração do inquérito

Art. 154 - O servidor designado para integrar a Comissão poderá arguir, por escrito, sua suspensão junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da publicação da portaria que determinar a abertura do inquérito

Parágrafo Único - Considerar-se-á procedente a arguição quando o servidor designado alegar ser parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciáveis.

Art. 155 - Caberá ao indiciado arguir, de imediato, a suspensão de qualquer membro da Comissão, desde que se configure, com relação ao arguinte, qualquer das hipóteses previstas no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 156 - A autoridade competente decidirá da suspensão no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas

Art. 157 - Compete ao Secretário da Comissão de Inquérito administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente

Art. 158 - A comissão de inquerito administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art. 159 - Antes de encerrar a instrução e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a Comissão indicará as irregularidades e as infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 160 - As testemunhas, que forem convocadas a depor, serão convocadas mediante comunicação escrita protocolar ou com aviso de recebimento postal, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada

Art. 161 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão

Parágrafo Único - Somente por decisão fundamentadas do Presidente da Comissão de Inquérito, poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Art. 162 - O Presidente da Comissão de Inquérito, cumprindo o disposto no Art. 159, determinará a citação do indiciado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição, fotocópia do mesmo, ou extração de certidão narrativa, em regime de urgência.

§ 1º - O prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de 2 (dois) ou mais indiciados

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias

§ 3º - O Edital a que se refere o parágrafo anterior, além de publicado no Diário Oficial do Município, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir

Art. 163 - No caso de indiciado revel, serão designados, para defendê-lo, um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional e um representante do Sindicato dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único - No caso de não elaboração de defesa por um dos defensores designados, será considerada a que for apresentada.

Art. 164 - Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias a comprovação de suas alegações.

Art. 165 - Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências e perícias requeridas, a Comissão de Inquérito elaborará relatório.

§ 1º - O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as respectivas penalidades.

§ 2º - O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo a Fazenda Municipal.

§ 3º - Concluído o relatório, o processo será remetido, sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivado na repartição.

Art. 166 - Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito, sem interrupção de sua tramitação normal.

Art. 167 - A autoridade que determinou a instauração do processo administrativo, informará o fato ao Procurador Geral do Município, que comunicará à autoridade policial, na hipótese de crimes de ação pública.

Art. 168 - Como medida cautelar, o Prefeito, poderá determinar que o servidor indiciado em inquérito seja afastado do seu cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da sua remuneração, para não influir na apuração da irregularidade.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, independentemente da conclusão do processo.

Art. 169 - Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO

Art. 170 - A revisão de inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do servidor, ou inadequação da pena aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 171 - A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Art. 172 - O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo ao inquérito administrativo originário.

Art. 173 - A revisão será procedida por uma Comissão composta de 3 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial que presidirá e 2 (dois) servidores estáveis, um dos quais indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais, de categoria funcional superior ou equivalente a do servidor punido, quando não possível a primeira hipótese.

Art. 174 - Serão aplicados à revisão no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 175 - Concluída a revisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Art. 176 - Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 177 - Para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público, poderá o Município celebrar contrato administrativo de prestação de serviço por tempo determinado.

Art. 178 - As contratações a que se refere o artigo anterior poderão ocorrer nos seguintes casos:

- I. Calamidade pública;
- II. Combate a surtos epidêmicos;

III. Vacância no magistério.

IV. Atendimento a outras situações de urgência que vierem a ser definidas por lei.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo terão dotação orçamentária específica, não poderão ultrapassar o prazo de seis meses e fica vetada a contratação da mesma pessoa, após o término do contrato rescindido, ainda que para o exercício das atividades diferentes.

§ 2º - As contratações serão previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou Legislativo, ouvido o órgão responsável pela administração de pessoal.

§ 3º - O contrato não poderá ser ocupante de função ou cargo público municipal efetivo ou em comissão.

§ 4º - No caso de vacância no magistério, a contratação por tempo determinado somente será permitida mediante designação para o exercício da atividade de professor em regência de classe e quando não houver candidato habilitado em concurso público para a área específica.

Art. 179 - Nas contratações por tempo determinado serão adotados os níveis de vencimentos constantes dos Planos de Carreira e o servidor ficará sujeito aos mesmos deveres e proibições do Regime Jurídico Único.

Parágrafo Único - Os contratos administrativos de prestação de serviços por tempo determinado estão sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 180 - O contrato administrativo por tempo determinado poderá ser rescindido por interesse de qualquer uma das partes.

Parágrafo Único - Ao término do contrato e em caso de rescisão, por conveniência da administração, quando o prazo de duração do mesmo for superior a trinta dias, o contrato fará jus ao décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado.

Art. 181 - A dispensa do servidor contratado, temporariamente, para função pública, ocorrerá automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da